

ATA Nº 059/2017 DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR-AR/MS PARA DILIGÊNCIA DE DOCUMENTO APRESENTADO NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2017, EDITAL Nº 038/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 086/2017.

<u>OBJETO:</u> Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de impressão dos Informativos do **SENAR-AR/MS**.

Ao décimo oitavo dia do mês de setembro de dois mil e dezessete, às 10h, na cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, reuniram-se na sede do SENAR-AR/MS, Lorene Air Neres Marçal e Gisele Andrea da Costa Seixas, membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do SENAR-AR/MS, designadas pela Portaria nº 017/15/PRES.CA, para os procedimentos inerentes a diligência sobre o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante REZENDE & DINIS NETO LTDA ME (CNPJ 02.001.655/0001-00) na sessão do Pregão em epígrafe, conforme previsto no item 20.2 do Edital: "A CPL poderá solicitar, a seu critério, esclarecimentos e informações complementares ou efetuar diligências, caso julgue necessário, visando melhor desempenhar suas funções institucionais, desde que disso não decorra a posterior inclusão de documentos que deveriam constar originariamente dos envelopes entregues pelas licitantes". A CPL realizou visita in loco na sede administrativa da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ MERIDIONAL LTDA, situada à Avenida Rachid Neder, nº 610, nesta capital. Chegando ao local por volta das 10h20 a CPL se identificou, foi acolhida e aguardou o atendimento do Sr. Nilton Luciano dos Santos Júnior, Gerente Comercial da empresa, que confirmou como sendo sua a rubrica existente no Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante REZENDE & DINIS NETO LTDA ME (CNPJ 02.001.655/0001-00) - anexo ao processo cópia do documento de identificação e contrato social da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ MERIDIONAL LTDA. O Sr. Nilton Júnior ratificou que a REZENDE & DINIS NETO LTDA ME realiza serviços de impressão gráfica, folders, faixas, banners, camisetas, canetas, displays e etc., inclusive para a unidade localizada em Paranaíba/MS, se oferecendo ainda a prestar qualquer outro tipo de esclarecimento que se faça necessário. Retornando à sede do SENAR-AR/MS, os fatos diligenciados foram apresentados à equipe, que fez as seguintes considerações:

A CPL registrou ainda que a qualificação técnica exigida dos licitantes consiste, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, no "domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade

M

CPL



técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido. Tal aptidão pode se referir a vários aspectos.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração. Isto porque, sempre que possível, a contratação deverá assegurar o maior número de participantes, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Restringir o universo de participantes, através de exigência de comprovação de experiência anterior em condições idênticas ao objeto ou serviço que será contratado, seria excluir àqueles que poderiam atender à necessidade da Administração, prejudicando assim a economicidade da contratação e desatendendo também ao previsto no art. 37, XXI da CF: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Diante destas constatações, podemos afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto **idêntico** ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa: "1. Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só e possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa".

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000[2], em resposta a um de seus jurisdicionados: "Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites".

É necessário, portanto, que as exigências relativas à qualificação técnica sejam interpretadas em consonância com o disposto no art. 37, XXI da Carta Magna, juntamente com os demais dispositivos infraconstitucionais, a fim de que sejam exigidos somente os requisitos indispensáveis ao cumprimento da obrigação, de modo a possibilitar a ampla participação de competidores

M.

CPL



interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade da contratação e garantir, sempre que possível, o tratamento isonômico.

Diante do exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio decidiram por acolher o documento apresentado pela licitante REZENDE & DINIS NETO LTDA ME (CNPJ 02.001.655/0001-00) por entender que o referido documento atende satisfatoriamente aos requisitos solicitados no Edital. Vencida esta etapa, a Pregoeira e Equipe de Apoio tornam pública sua decisão e declaram aberto o prazo recursal, sendo concedido às licitantes o prazo de 02 (dois) dias úteis para apresentar(arem) memoriais relacionados à(s) intenção(s) manifestada(s), ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar ao término daquele prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. Informamos ainda às licitantes vencedoras sobre o prazo de 02 (dois) dias úteis seguintes à sessão para entrega da Proposta Definitiva de Preços já com as alterações realizadas. Esta Ata terá publicidade conforme legislação.

Gisele Andréa da C. Seixas Equipe de Apoio

Renise Marques de Sousa Equipe de Apoio Laura Maria Cardoso Equipe de Apoio